

Leia no portal do TJRJ

- ✓ [Atos oficiais](#)
- ✓ [Biblioteca](#)
- ✓ [Ementário](#)
- ✓ [Informativo de Suspensão...](#)
- ✓ [Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)
- ✓ [Revista Jurídica](#)
- ✓ [Súmula TJRJ](#)

Informativos

✓ [STF nº 884](#)

✓ [STJ nº 614](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Desembargadores mantêm condenação de construtoras que atrasaram entrega de imóvel

Justiça do Rio nega pedido do Ministério Público para transferência de Anthony Garotinho de Benfica

Outras notícias...

Fonte: DGC.COM

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF

Suspensa decisão que impediu tramitação de reclamação disciplinar no CNJ

O ministro Dias Toffoli deferiu liminarmente medida cautelar no Mandado de Segurança (MS) 35317 para suspender os efeitos da decisão do corregedor nacional de Justiça que rejeitou recurso contra decisão que manteve o arquivamento de reclamação disciplinar. O relator observou que, ao não

possibilitar que a questão fosse a exame do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a decisão pode ter ferido direito líquido e certo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-GO).

No caso dos autos, a OAB-GO ingressou com reclamação disciplinar contra magistrado federal que atua na 5ª Vara Judiciária de Goiás. Monocraticamente, o corregedor nacional determinou o arquivamento sumário da reclamação. Posteriormente, indeferiu recurso administrativo e manteve a decisão determinando o arquivamento.

A OAB-GO alega que a decisão teria desrespeitado o Regimento Interno do CNJ (artigo 115, parágrafo 2º) que confere ao prolator da decisão atacada a possibilidade de reconsiderá-la, no prazo de cinco dias, e, caso opte por reconsiderar, determina a submissão da impugnação ao crivo do Plenário do CNJ. A impetração sustenta

violação aos princípios do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) e ao da colegialidade. Cita como precedentes os MS 32559, de relatoria do ministro Celso de Mello, e o MS 32937, de relatoria do próprio ministro Dias Toffoli.

Ao deferir a liminar, o ministro salientou que a jurisprudência do STF é no sentido de que o devido processo legal é prerrogativa “insuprimível” de qualquer litigante, ainda que em âmbito administrativo, “independentemente de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Segundo o relator, ao indeferir monocraticamente o recurso contra a decisão de arquivamento, o corregedor nacional impediu ao recorrente de submeter sua pretensão ao órgão colegiado, contrariando previsões expressas do Regimento Interno do CNJ (artigo 115, parágrafo 2º) e do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (artigo 61, parágrafo 2º).

“Dessa perspectiva, entendo que há plausibilidade jurídica na alegada violação ao direito da impetrante de ter o seu recurso administrativo levado ao Plenário do CNJ para submeter ao crivo do colegiado decisão monocrática do Corregedor Nacional de Justiça na qual se negou seguimento à reclamação disciplinar e se determinou seu arquivamento”, concluiu o relator ao deferir a liminar para suspender efeitos da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso administrativo.

Leia mais...

Fonte: Supremo Tribunal Federal



NOTÍCIAS STJ

Indeferida a liminar em habeas corpus ajuizado pela esposa do ex-governador do RJ

Em decisão monocrática, a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Maria Thereza de Assis Moura indeferiu medida liminar em habeas corpus impetrado pela defesa de Adriana Ancelmo, que se encontra presa cautelarmente e é investigada na denominada Operação Calicute.

A defesa impugnava os fundamentos do acórdão dos embargos infringentes interpostos no recurso em sentido estrito do Ministério Público, no qual foi cassada a prisão domiciliar da acusada, que fora deferida pelo magistrado de primeiro grau, determinando-se o recolhimento da ré ao cárcere. Nas alegações defensivas sublinhou-se que, após o manejo do recurso ministerial, foi proferida sentença condenatória, na qual se prescreveu o recolhimento domiciliar integral da ré, decisão essa superveniente, cujos fundamentos não foram impugnados pelo órgão ministerial.

Segundo a relatora, em um juízo preliminar, não foram preenchidos os requisitos para a análise da alegada ilegalidade, pois a impetração não restou acompanhada de documentos imprescindíveis, em especial da cópia do

acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, dentre outros.

O mérito do habeas corpus será apreciado pela Sexta Turma.

Processo: HC 426704

[Leia mais...](#)

Cláusula penal e perda de arras não se acumulam em caso de inexecução de contrato

É inadmissível a cumulação da cláusula penal compensatória com arras, prevalecendo esta última na hipótese de inexecução do contrato. Esse foi o entendimento da Terceira Turma ao julgar recurso especial interposto por uma construtora contra dois compradores de imóveis.

Os compradores pretendiam desfazer o contrato de compra e venda, pois consideravam que ele se tornara muito oneroso. Porém, julgavam ilegítima a retenção pela empresa de 25% dos valores pagos a título de cláusula penal, além da retenção integral do sinal (arras).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) manteve a sentença que decretou a rescisão do contrato e assegurou à empresa a retenção de 10% de todos os valores pagos, inclusive o sinal, tudo a título de cláusula penal.

Função indenizatória

De acordo com a ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso da construtora no STJ, a cláusula penal compensatória é um valor previamente estipulado pelas partes a título de indenização pela inexecução contratual, incidindo na hipótese de descumprimento total ou parcial da obrigação. Ela serve como punição a quem deu causa ao rompimento do contrato e funciona ainda como fixação prévia de perdas e danos.

A ministra explicou que as arras, por outro lado, consistem na quantia ou bem móvel entregue por um dos contratantes ao outro, por ocasião da celebração do contrato, como sinal de garantia do negócio.

Segundo a relatora, as arras têm por finalidades: “a) firmar a presunção de acordo final, tornando obrigatório o ajuste (caráter confirmatório); b) servir de princípio de pagamento (se forem do mesmo gênero da obrigação principal); c) prefixar o montante das perdas e danos devidos pelo descumprimento do contrato ou pelo exercício do direito de arrependimento, se expressamente estipulado pelas partes (caráter indenizatório)”.

Nancy Andrighi afirmou que a função indenizatória das arras existe não apenas quando há o arrependimento lícito do negócio, “mas principalmente quando ocorre a inexecução do contrato”.

Taxa mínima

Na hipótese de descumprimento contratual – explicou a ministra –, as arras funcionam como uma espécie de cláusula penal compensatória, mesmo sendo institutos distintos. Nesse sentido, “evidenciada a natureza indenizatória das arras na hipótese de inexecução do contrato, revela-se inadmissível a sua cumulação com a

cláusula penal compensatória, sob pena de violação do princípio non bis in idem (proibição da dupla condenação a mesmo título)”.

Caso arras e cláusula penal compensatória sejam previstas cumulativamente, “deve prevalecer a pena de perda das arras, as quais, por força do disposto no artigo 419 do Código Civil, valem como ‘taxa mínima’ de indenização pela inexecução do contrato”, concluiu Nancy Andrichi.

Processo: REsp 1617652

[Leia mais...](#)

Prorrogações de contrato de aluguel não autorizam denúncia vazia

A soma dos períodos de aluguel urbano renovado sucessivamente não autoriza a rescisão contratual imotivada (denúncia vazia), nos termos do artigo 46 da Lei do Inquilinato, já que a legislação não permite a adição de tempo nessa situação.

Com esse entendimento, a Terceira Turma deu provimento ao recurso de um inquilino para julgar improcedente a ação de despejo movida pelo proprietário, que pretendia retomar o imóvel com base em denúncia vazia após decorridos 30 meses de locação, sendo seis meses do contrato original mais dois aditivos de um ano cada.

O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que a Lei do Inquilinato é clara ao estabelecer que o prazo de 30 meses que permite ao proprietário fazer uso da denúncia vazia deve corresponder a um único contrato.

“Fica evidente que o artigo 46 da Lei do Inquilinato somente admite a denúncia vazia se um único instrumento negocial estipular o prazo igual ou superior a 30 meses, sendo impertinente contar as sucessivas prorrogações”, disse.

O magistrado lembrou que, nos casos em que opta por celebrar contrato por prazo inferior a 30 meses, o locador deve aguardar o prazo de cinco anos para denunciá-lo sem justificativa.

Acessão vedada

Em primeira e segunda instância, o pedido do proprietário para rescindir o contrato sem justificativa foi julgado procedente. Para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a soma do período original do contrato com as duas prorrogações seria suficiente para atender à legislação vigente e permitir a denúncia vazia.

Villas Bôas Cueva explicou que a posição do tribunal de origem foi assentada na acessão de tempo, mas a Lei do Inquilinato, quando admite a soma de prazos em contratos prorrogados, o faz de forma expressa. No caso do contrato residencial de aluguel urbano, entretanto, tal soma é vedada.

“A lei é clara quanto à imprescindibilidade do requisito temporal em um único pacto, cujo objetivo é garantir a estabilidade contratual em favor do locatário”, concluiu o relator.

Processo: REsp 1364668

[Leia mais...](#)

Indenização pelo uso indevido de marca exclusiva não exige prova de prejuízo

A Terceira Turma confirmou decisão que impede um centro odontológico de utilizar a mesma sigla de um instituto de oncologia que possui o registro da marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

O centro odontológico, que também foi condenado a pagar indenização por danos morais e materiais, argumentou que o instituto de oncologia não comprovou os prejuízos supostamente sofridos pelo uso da mesma marca e sustentou que a sigla não gera confusão entre os clientes.

A relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, no entanto, ressaltou que, quando se trata de direito de uso exclusivo de marca, a Terceira Turma tem entendido que o titular do direito não precisa necessariamente demonstrar os prejuízos sofridos para obter a reparação. “A Lei 9.279/96 não exige, para fins indenizatórios, comprovação dos prejuízos sofridos ou do dolo do agente”, explicou.

Exclusividade

O juízo de primeiro grau entendeu que não haveria violação de direito na utilização conjunta da sigla para identificação dos serviços, pois as empresas desempenham atividades distintas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por sua vez, considerou que as empresas atuam em áreas com similaridade, ambas no campo das ciências médicas. Para o TJSP, mesmo que o produto ou serviço não fosse semelhante e não houvesse a possibilidade de confusão entre o público consumidor, o instituto de oncologia tem a exclusividade do uso da marca por conta do registro no INPI.

A ministra Nancy Andrighi destacou que o artigo 129 da Lei 9.279/96 assegura o direito de exclusividade em todo o território nacional, sendo vedado o uso da marca por terceiros sem autorização prévia de seu detentor.

“Assim sendo, tendo as empresas semelhante objeto social, o uso da mesma marca pode provocar confusão nas mentes dos consumidores. A confusão provocada pode causar danos à reputação de ambas as partes e nos seus respectivos negócios”, concluiu a relatora.

Processo: REsp 1674375

[Leia mais...](#)

Causa de aumento prevista para descaminho e contrabando independe de voo ser regular ou clandestino

A causa de aumento de pena para os crimes de descaminho e contrabando, prevista no parágrafo 3º do artigo

334 e no parágrafo 3º do artigo 334-A do Código Penal, independe de o voo ser regular ou clandestino. Segundo a regra, caso o crime seja cometido em transporte aéreo, marítimo ou fluvial, a pena é dobrada.

A Quinta Turma não conheceu de habeas corpus que pretendia excluir a causa de aumento de pena no caso de uma mulher presa no aeroporto de Guarulhos quando voltava de Nova York com joias não declaradas em sua bagagem, sem pagar imposto. As joias foram avaliadas pela Receita Federal em 53 mil dólares.

A defesa impetrou o habeas corpus sustentando que a causa de aumento de pena deveria ser afastada pois só se aplicaria quando o crime é cometido em voos clandestinos. Segundo o relator do caso, ministro Ribeiro Dantas, a legislação vigente não estabelece diferença entre transporte clandestino ou regular, para fins de aplicação da norma que resulta na pena em dobro.

“O Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Ainda, nos termos da jurisprudência desta corte, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete restringir a aplicação do dispositivo legal, sendo irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular”, disse Ribeiro Dantas.

Dessa forma, segundo o ministro, é inviável acatar a argumentação da defesa de que a majorante deveria ser excluída pelo fato de o crime ter sido praticado em voo regular. Ele citou precedentes de ambas as turmas de direito penal do STJ em que a causa de aumento foi aplicada tanto a casos de voos clandestinos quanto de transporte aéreo regular.

Processo: HC 390899

[Leia mais...](#)

Corte Especial e Terceira Seção aprovam duas novas súmulas

A Corte Especial e a Terceira Seção aprovaram duas novas súmulas. Os enunciados são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos e servem de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência do tribunal.

As súmulas serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, em datas próximas, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do STJ.

Corte Especial

A Corte Especial do STJ aprovou a súmula de número 599, que trata do princípio da insignificância.

Súmula 599: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

Terceira Seção

Na Terceira Seção, foi aprovado o enunciado 600, que trata de violência doméstica e familiar.

Súmula 600: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

 [VOLTAR AO TOPO](#)

[NOTÍCIAS CNJ](#)

CNJ Serviço: quais são os crimes inafiançáveis e os imprescritíveis?

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 [VOLTAR AO TOPO](#)

[JULGADOS INDICADOS](#)

0020027-26.2005.8.19.0001

rel. Des. Alcides da Fonseca Neto – j. 22.11.17 e p. 24.11.17

Apelação cível. Direito civil. Atropelamento de pedestre por ônibus de empresa prestadora de serviço público de transporte coletivo. Responsabilidade civil objetiva configurada, com base no disposto no artigo 37, § 6º, da constituição da República Federativa do Brasil. Inexistência de causas excludentes. Dever de indenizar os danos causados. Sequelas graves em razão do acidente. *Quantum* reparatório. Critérios de arbitramento equitativo pelo juiz. Método bifásico. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Vítima que sofreu traumatismo crânio-encefálico, além de ter suportado graves lesões neuropsicológicas, que atingiram sua capacidade de processamento das informações. Incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais. Necessidade de majoração do valor do dano moral para R\$ 100.000,00. Reconhecimento do dano estético. O afundamento da cabeça da vítima produziu-lhe uma deformidade estética em grau máximo, de acordo com o laudo pericial. Fixação da verba em R\$ 60.000,00. Valores cumulados que se afiguram em harmonia com o princípio da proporcionalidade. Pensionamento mensal vitalício. O pagamento em cota única, no entanto, não se afigura direito potestativo da vítima e não se apresenta como o mais adequado aos seus próprios interesses. Inevitabilidade da constituição de capital garantidor. Proteção do melhor interesse do credor. Inviável a condenação da concessionária ao custeio de tratamentos e à aquisição de medicamentos de forma vitalícia, sobretudo diante da ausência de qualquer comprovação, no decorrer da instrução probatória, acerca de sua necessidade. Perito do juízo que extrapolou suas funções no exercício do encargo ao atestar a propriedade dos referidos procedimentos terapêuticos, além do número de sessões adequadas e o seu custo, sem qualquer respaldo dos profissionais da área. Majoração da verba honorária sucumbencial ao montante equivalente a 20% do valor da condenação. Observância quanto à incidência sobre as pensões mensais vencidas, mais doze

prestações vincendas, sem a inclusão do capital constituído para garantia. Ônus sucumbenciais que devem recair integralmente sobre a concessionária. Parte contrária que decaiu minimamente dos pedidos. Modificação parcial da sentença. Provimento parcial de ambos os recursos.

[Leia mais...](#)

Fonte: Décima Primeira Câmara Cível



[AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ](#)

[Acórdãos Selecionados por Desembargador](#)

Página em permanente atualização que tem por objetivo divulgar os julgados deste E. Tribunal de Justiça. A página do Desembargador Gilberto Campista Guarino foi atualizada com os seguintes acórdãos:

- Apelação Cível n.º 0028805-28.2014.8.19.0014
- Agravo de Instrumento n.º. 0043232-67.2017.8.19.0000
- Agravo de Instrumento n.º. 0017957-19.2017.8.19.0000
- Apelação Cível n.º 0245080-39.2016.8.19.0001

Acesse no Banco do Conhecimento > Jurisprudência > [Acórdãos Selecionados por Desembargador](#)

Fonte: SEESC

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br